
Pedido de Impugnação ao PE 90217/2025

2 mensagens

ACRONET LICITAÇÃO <acronet.licitacao@gmail.com>
Para: "supelcoedu@gmail.com" <supelcoedu@gmail.com>
Cc: acronet.ro@hotmail.com

8 de dezembro de 2025 às 14:34

Boa tarde!

Segue, em anexo, pedido de impugnação ao PE 217/2025.

Atenciosamente,

--


Alberto Molina
Consultor de Projetos
(69) 9 9222-9666

Horário de Funcionamento: Seg à sexta - 08h às 12 e 14h às 18h

Acronet Corporativo Comércio e Serviços LTDA - CNPJ: 15.512.542/0001-10

IE: 00000003584003 /Av. Abunã, nº1957- São João Bosco - CEP: 76.803-749

Fones: (69) 99327-8397 / 3223-8615 - Porto Velho/RO

 **Of.105.SEDUC.PE_90217.25_Ped.Impugnação.pdf**
1034K

Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo <supelcoedu@gmail.com>
Para: ACRONET LICITAÇÃO <acronet.licitacao@gmail.com>

9 de dezembro de 2025 às 07:00

Bom dia!

Prezado,

Acusa-se o recebimento do seu pedido de impugnação.

Não obstante, informa-se que ele será encaminhado ao Órgão demandante do objeto para que se manifeste acerca dos questionamentos relatados.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Róger Cardoso

Pregoeiro SUPEL-COEDU

Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Ofício 105/2025/Departamento de Licitações/Acronet

Porto Velho, 08 de dezembro de 2025.

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO
RÓGER CARDOSO - Pregoeiro – SUPEL-COEDU-RO
PORTO VELHO/RO

MOTOROLA
PartnerEmpower™

ASSUNTO: Pedido de Impugnação ao PE 90217/2025 – Proc. Adm. 0029.054116/2023-45

Prezado Pregoeiro,

A empresa **ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 15.512.542/0001-10, com sede na cidade de Porto Velho, estado de Rondônia, sito à Av. Abunã, nº. 1.957, Bairro São João Bosco – CEP: 76.803-749, por seu representante legal o Sr. Arthur Henrique Maia de Queiroga, brasileiro, solteiro, portador do RG 971.815/SSP/RO e CPF nº 944.972.732-53, na qualidade de licitante interessada no presente Pregão, com fundamento na legislação vigente, vem apresentar o seguinte pedido de

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

1. O objeto da presente **Objeto: Contratação de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica** - Solução de tecnologia da informação e comunicação para serviços contínuos de outsourcing de impressão, com fornecimento de software de gerenciamento de gestão, monitoramento e bilhetagem de impressão, acessórios, suprimentos, insumos/consumíveis originais (toner e outros, exceto papel), assistência técnica/manutenção preventiva (com fornecimento de peças e componentes/toners), treinamento/capacitação, e, locação de scanner colorido, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

II – DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsão editalícia qualquer pessoa poderá solicitar impugnação ao Edital até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública.

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ao Edital na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.



2. Considerando a contagem de prazo estabelecida no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 e prevista na página de “Resumo dos Dados da Licitação” do Edital, o prazo fatal para apresentação do pedido de esclarecimento é dia 12/12/2025, o que torna estas considerações tempestivas e regulares para análise e consideração.

3. O endereço de e-mail definido no Edital para o envio do documento de impugnação ou de pedido de esclarecimento é o [“supelcoeduc@gmail.com”](mailto:supelcoeduc@gmail.com).

III – DO MÉRITO

A presente impugnação tem por finalidade questionar **quatro aspectos fundamentais do referido Pregão Eletrônico**:



Certificado
Digifort
IP Surveillance System

- A resposta contida no “**Exame de Impugnação**” (SEI 0066693531), que contradiz a base das argumentações presentes no Estudo Técnico Preliminar acerca de economicidade, uma vez que desconsidera o principal argumento de que equipamentos “novos e de primeiro uso” são essenciais para que sejam evitadas interrupções frequentes na operação dos equipamentos para manutenções e, conseqüentemente, desconsidera os custos incalculáveis que representam os atrasos causados por essas interrupções em mais de 3 centenas de unidades educacionais;
- A **exclusão da tecnologia jato de tinta** como opção válida para as impressoras multifuncionais dos itens 1 e 3 contraria critérios técnicos, econômicos e ambientais.
- A **exigência de um volume mensal 100.000** páginas para os equipamentos especificados nos itens 1 e 3 e de 70.000 páginas para os itens 2 e 4 **não é minimamente justificável** pela quantidade estimada mensal média de 2.300 impressões.
- Algumas exigências contidas no Termo de Referência acerca dos “**Requisitos do Sistema de Gestão dos Serviços**” extrapolam as funcionalidades de um sistema de gestão e incluem funcionalidades comuns a um sistema de “**Help Desk**”, o que configura uma exigência inexecutável e restritiva.

Lenovo
Partner Network

II – DA IMPUGNAÇÃO

1. À PERMISSÃO DE EQUIPAMENTOS RECONDICIONADOS

Há uma clara e inequívoca violação ao Termo de Referência e ao princípio da vantajosidade, uma vez que o próprio Termo de Referência do certame exige equipamentos novos, de primeiro uso, em linha de produção e sem uso anterior.

A resposta da área técnica – registrada no documento oficial – admite **equipamentos recondicionados**, contrariando frontalmente o Termo de Referência publicado e violando o art. 14 da Lei 14.133/2021, que exige **coerência e aderência entre o TR e o edital**, evitando, dessa forma, a insegurança técnica. Tal insegurança está configurada de forma clara quando a nova condição estabelecida e aceita no decorrer do processo licitatório **não encontra lastro no Estudo Técnico Preliminar**, documento fundamental que deve definir e, previamente, estabelecer as condições do objeto que se pretende contratar, comprovando a vantajosidade da contratação.

Uma decisão que representa uma mudança radical no objeto pretendido contradiz de forma significativa as bases argumentativas utilizadas para a comprovação da vantajosidade e dos resultados pretendidos.

Não bastasse isso, o objeto da contratação é **outsourcing contínuo**, em grande escala, **com alta demanda diária**, o que exige máxima confiabilidade, baixa taxa de falha e, principalmente, manutenção preventiva reduzida, o que, em nenhuma hipótese, condiz com o uso de equipamentos “**recondicionados**”. Isto porque, equipamentos recondicionados possuem:

- Vida útil inferior;
- Histórico de uso desconhecido;
- Maior probabilidade de falhas;
- Custo maior de manutenção; e
- Desempenho inconsistente.

Essas características **não atendem ao princípio da vantajosidade**, previsto no art. 11 da Lei 14.133/2021 além de representarem riscos à continuidade do serviço (outsourcing), uma vez que o serviço contratado é **crítico** para a SEDUC/RO e envolve:

- monitoramento,
- gestão de impressão,
- bilhetagem,
- contabilização de páginas,
- alto volume diário de impressões.

Com tais demandas de serviços, a operação dessas máquinas **não pode ser interrompida** por falhas mecânicas recorrentes ocasionadas por equipamentos recondicionados que, obviamente são menos estáveis, têm maior índice de falhas, elevam a necessidade de troca e

aumentam inevitavelmente o tempo de parada, gerando custos incalculáveis ao órgão e às mais de 300 unidades educacionais contempladas no Termo de Referência.

Tais fatos geram **riscos diretos à continuidade do serviço** (art. 5º, IV da Lei 14.133/2021), violando o dever de garantir disponibilidade integral dos equipamentos durante a vigência contratual.

Outro fator importante a ser considerado é o risco à economicidade e ao custo global, uma vez que o modelo de outsourcing envolve a manutenção “**preventiva + corretiva**”, “**peças + toners**”, “**suporte técnico**” e “**reposição automática**”. Equipamentos recondicionados aumentam o custo de manutenção, possuem desgaste prematuro, exigem substituições frequentes e geram paralisações que resultam em retrabalho, além de possuírem consumo irregular de insumos.

O resultado de todos esses fatos explicitados é o aumento do custo global para a Administração. Portanto, a permissão também viola o princípio da **economicidade** (art. 37 da CF e art. 5º, IV da Lei 14.133).

2. DA IMPUGNAÇÃO À EXCLUSÃO DA TECNOLOGIA “JATO DE TINTA”

O edital exige **tecnologia laser**, excluindo impressoras com tecnologia **jato de tinta pigmentada**, mesmo quando estas apresentam **superioridade técnica, econômica e ambiental**. Essa restrição **reduz a competitividade**, fere o art. 5º, §1º da Lei 14.133/2021, não possui justificativa técnica plausível no TR e impede a oferta de equipamentos mais modernos, com equivalente qualidade de impressão e ambientalmente mais eficientes.

A tecnologia **jato de tinta pigmentada** é comprovadamente superior em diversos aspectos, entre eles podemos destacar a **economia e sustentabilidade**.

Estudos de consumo mostram que impressoras jato de tinta pigmentada consomem até 80% menos energia que impressoras laser (elas não possuem “**fusor aquecido**”). Essa informação também é reconhecida pelos principais fabricantes de impressoras, como HP, Epson, Okidata, Lexmark, Brother entre outros.

Além disso, a **tinta pigmentada (Jato de Tinta)** é composta por partículas de pigmento coloridas suspensas em um líquido, que é, em grande parte, água, sendo, por isso, menos poluente. A base aquosa gera uma redução significativa no uso de solventes orgânicos voláteis (VOCs) e derivados de petróleo, prejudiciais ao meio ambiente e à saúde humana. Além disso, a sua composição simplificada facilita os processos de biodegradação ou tratamento de resíduos de forma mais simples quando comparado aos aplicados ao toner em pó.

Impressoras com tecnologia laser utilizam o “toner”, que é um produto composto por **partículas de polímero (plástico) e pó de carbono**, entre outros aditivos. O processo de aquecimento e fusão do pó ao papel consome muita energia elétrica. Já as partículas de toner são essencialmente microplásticos. Quando os cartuchos são descartados incorretamente ou reciclados de forma ineficiente, esses microplásticos podem contaminar solos e águas, persistindo no meio ambiente por décadas.

Um aspecto importante a ser avaliado é que, embora não sejam abertamente prejudiciais em condições normais, a inalação do pó fino do toner durante o manuseio ou diante de vazamentos de cartuchos, pode ser uma preocupação para a saúde dos usuários.

Em resumo, a natureza líquida, à base de água e livre de microplásticos do **pigmento de tinta** oferece vantagens ambientais sobre a composição plástica e o processo de fusão do toner em pó, o que atende diretamente aos princípios da **sustentabilidade** (art. 5º, XII da Lei 14.133/2021).

Outro fator a se destacado é o menor custo total de impressão (TCO), já que as impressoras jato de tinta pigmentada de última geração possuem menor custo por página, maior rendimento por bolsa de tinta (alguns modelos têm rendimento superior a 50 mil cópias), o que resulta em menor necessidade de manutenção. Portanto, a exclusão dessa tecnologia também gera aumento de custo para o Estado, violando o princípio da economicidade.

Por fim, a tecnologia “jato de tinta pigmentada” oferece maior adequação ao uso educacional (ambiente SEDUC), uma vez que possui melhor qualidade para textos, gráficos e imagens, maior nitidez, uma impressão sem risco de desbotamento e menor dispersão de partículas no ar, o que torna seu uso mais adequado aos ambientes escolares.

Assim, não há justificativa plausível para que seja exigida exclusivamente laser para os itens 1 e 3, já que o uso pretendido não envolve demandas industriais.

A exclusão de uma tecnologia amplamente utilizada e com muitos benefícios comprovados configura uma restrição indevida à competitividade e viola o art. 14, §5º da Lei 14.133/2021 – *proibição de especificações restritivas*, e o art. 5º, §1º – *vedação a cláusulas que limitem indevidamente a competição*.

Como o Termo de Referência não apresenta nenhuma justificativa técnica que gere algum impedimento ao uso da tecnologia jato de tinta pigmentada, portanto, a exigência de “somente laser” deve ser revista.

3. DO VOLUME MENSAL EXIGIDO DE 100.000 PÁGINAS

A exigência de que os equipamentos possuam ciclo mensal de **100.000 páginas** (itens 1 e 3) e **70.000 páginas** (itens 2 e 4) não se apresenta tecnicamente proporcional nem adequada ao volume real de impressões do órgão, estimado em uma média de **2.300 páginas mensais**.

Segundo as melhores práticas de especificação de impressoras — inclusive as diretrizes da ABNT, recomendações de fabricantes e orientações de órgãos de controle — o **ciclo mensal recomendado** deve guardar **coerência direta** com o volume de impressão efetivamente necessário, garantindo uma robustez suficiente, uma vida útil adequada e um custo compatível ao interesse público, evitando, dessa forma, o superdimensionamento injustificado.

Para uma demanda média de **2.300 páginas/mês**, a utilização de uma impressora com ciclo mensal de **100.000 páginas** representa um superdimensionamento superior a **4.200%** da necessidade real, **configurando uma absurda desproporção técnica entre demanda e exigência**.

Impressoras com esse ciclo de trabalho são classificadas pelos fabricantes como **equipamentos corporativos de alto desempenho**, projetadas para grandes centros de impressão.

Para necessidades leves ou moderadas (como 2.300 páginas/mês), o adequado seria exigir equipamentos com ciclo mensal recomendado na faixa de **10.000 a 20.000 páginas/mês**, que já garantem a plena durabilidade, o funcionamento confiável, além do atendimento pleno à demanda estimada.

A definição de ciclo mensal exageradamente elevado, sem correlação com a demanda **estimada tem impacto econômico negativo**, obrigando o mercado a ofertar equipamentos de maior porte e, conseqüentemente, com custo mais elevado, o que aumenta o custo unitário por página, eleva o valor global da licitação e reduz a competitividade entre fornecedores. A manutenção desses valores é caracterizada como **superdimensionamento e gera um gasto desnecessário e, portanto, injustificável ao órgão**.

Tais condições são apontadas por órgãos de controle (TCU, CGU) como potenciais fatores de **sobrepço e perda de economicidade**, quando não fundamentadas em estudo prévio.

Segundo alguns princípios aplicáveis da Lei nº 14.133/2021, a exigência deve observar o **planejamento adequado** (arts. 11 e 18), a **proporcionalidade e motivação técnica** (art. 5º, X), a **padronização eficiente e justificada** (art. 46) e a **economicidade e eficiência** (art. 5º, III e IV).

Sem vinculação lógica entre a necessidade (2.300 páginas/mês) e a exigência técnica (ciclo de 100.000 páginas/mês), há afronta aos princípios da **razoabilidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa**.

Portanto, a exigência de ciclo mensal de 100.000 páginas, quando o consumo real tem média de 2.300 páginas/mês caracteriza **superdimensionamento** se não apresenta justificativa técnica plausível e tende, como consequência, restringir a competitividade e elevar o custo final da contratação.

4. DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS “REQUISITOS DO SISTEMA DE GESTÃO DE SERVIÇOS”

Algumas exigências contidas no Termo de Referência acerca de funcionalidades do Sistema de Gestão de Serviços extrapolam de forma excessiva funções comuns a esse tipo de sistema, conforme detalhado a seguir:

- O edital estabelece, no item 6.4.2 — “[...] possibilitando efetuar alterações de configuração [...] dos equipamentos instalados [...]”.

Ocorre que **nenhuma solução de bilhetagem ou MPS (Managed Print Services)** disponível no mercado — incluindo as plataformas reconhecidas internacionalmente (Papercut, Equitrac, Orbit, Orbix, MPS Monitor, etc.) — possui capacidade técnica para **alterar configurações internas do equipamento**.

- **Motivos técnicos da impossibilidade**

As modificações de configuração (settings internos de impressoras e multifuncionais) são executadas **exclusivamente**:



MOTOROLA
PartnerEmpower™

- pela **interface web do próprio equipamento**;
- ou por ferramentas **fabricante-específicas** (HP WebJet, Epson Device Admin, Lexmark MarkVision, etc.);
- ou manualmente pelos **menus do painel físico**.

Softwares de bilhetagem **não possuem protocolo, driver, integração nem credenciais** para alterar configurações internas do firmware ou das funções administrativas dos equipamentos, inclusive por questões de segurança. Portanto, tal **exigência é tecnicamente inexecutável, restritiva e materialmente impossível** de ser atendida, uma vez que nenhum software do mercado executa tal função, configurando restrição indireta à competitividade, vedada pelo art. 14 da Lei 14.133/2021.



Assim, **o item deve ser retificado**, deixando claro que as alterações de configuração ocorrerão **via página web dos equipamentos**, e não pelo Software de Gestão e Bilhetagem.



Certificado
Digifort
IP Surveillance System

- **No item 6.4.16 o edital exige “Realizar atualizações, visualizações e alterações remotas nas configurações dos componentes das impressoras / multifuncionais.”**

Trata-se de exigência **equivocada**, pois, mais uma vez:

- **não compete ao software de bilhetagem** executar atualizações de firmware;
- **tampouco executar alterações internas de configuração**;
- **tampouco existe solução de mercado que ofereça isso**, exceto softwares proprietários das próprias fabricantes — o que criaria **vinculação a marca**, proibida pela Lei 14.133/2021 (art. 14).

OKI

OKI Data Americas
Revenda Autorizada

A manutenção dessa exigência configura risco de direcionamento, uma vez que a única forma de cumprir tal exigência seria:

- usar software nativo da fabricante do equipamento mencionado no edital, o que viola diretamente o art. 14, §1º da Lei 14.133/2021, que veda exigências que:
 - **limitem a competição**,
 - **restringem a pluralidade de fornecedores**,



Partner Network

- ou criem vantagens indevidas.



MOTOROLA
PartnerEmpower™

Tal fato reforça também a necessidade de correção desse item, seja excluindo-o, seja reformulando-o, deixando claro que:

- atualizações de firmware; e
- alteração de configurações internas

são funções realizadas pela interface web dos equipamentos ou pelas ferramentas oficiais dos fabricantes, e não pelo software de bilhetagem.

- O item 6.4.17 descreve, como obrigatoriedade do software, “Possibilitar agendamento e automação de tarefas relacionadas ao gerenciamento e manutenção das impressoras.”.



Essa previsão novamente atribui ao software de bilhetagem funções que:

- não fazem parte de sua natureza;
- não existem no mercado;
- e pertencem a sistemas de Help Desk/Suporte TI, não a software de gestão de impressão.

Trata-se de uma incompatibilidade técnica, uma vez que tarefas de manutenção como:



Certificado
Digifort
IP Surveillance System

- limpeza de roletes;
- substituição de peças;
- alinhamento;
- ajustes mecânicos;
- calibragem de imagem;

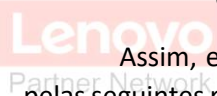
não podem ser agendadas nem automatizadas por software de bilhetagem, pois são operações físicas e cuja manutenção técnica deve ser executada por equipe especializada.

OKI

OKI Data Americas
Revenda Autorizada

Tal função é compatível e pertence ao software de **Help Desk**. Tarefas como **registrar, controlar e acompanhar** são típicas e pertencem a sistemas de **Help Desk** como GLPI, OTRS, Freshdesk, etc

Assim, como o “Software de Gestão de Serviços” não executa agendamento de manutenção, o item é **tecnicamente impossível de ser atendido, configurando mais, mais uma vez, o caráter restritivo da exigência, o que é vedado pelo art. 14 da Lei 14.133/2021.**



Partner Network

Assim, em relação ao tópico “4” desta peça, impugnamos os itens “6.4.2”, “6.4.16” e “6.4.17”, pelas seguintes razões técnicas e de direito, com fundamento na Lei de Licitações Federal nº 14.133/2021:



- exigem funcionalidades inexistentes no mercado;
- criam risco de nulidade por direcionamento indireto a uma marca;
- violam os princípios da competitividade e da isonomia;
- impossibilitam que empresas habilitadas participem, gerando prejuízo ao erário;
- não condizem com a função de softwares MPS/bilhetagem;
- exigem recursos pertencentes a sistemas de Help Desk e não a soluções de impressão.

Desta forma, tais itens devem ser retificados, sob pena de nulidade do certame.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento integral da presente impugnação;
2. A **exclusão** da permissão para fornecimento de equipamentos **recondicionados**, restabelecendo o que está no Termo de Referência - item 6.20. Dos Materiais e Equipamentos a serem fornecidos: **“Multifuncional digital, nova de primeiro uso, em linha de produção”**;
3. A **inclusão da tecnologia jato de tinta pigmentada** como alternativa válida às impressoras laser, ampliando a competição, assegurando a economicidade, a vantajosidade à SEDUC, a opção ambientalmente correta, além da maior segurança a todos os usuários, colaboradores e comunidade estudantil;
4. O ajuste do volume mensal exigido para uma faixa compatível com o uso real (**entre 10.000 e 20.000 páginas/mês**), permitindo maior competitividade, propostas mais econômicas e plena adequação técnica ao serviço pretendido e necessário à SEDUC/RO.
5. **Em relação ao Sistema de Gestão de Serviços:**
 - a. **Retificação dos itens “6.4.2”, “6.4.16” e “6.4.17”**, suprimindo exigências incompatíveis com softwares MPS/Bilhetagem;
 - b. **Inclusão da previsão de funcionalidades compatível com o software pretendido**, registrando que alterações de configuração e atualizações são realizadas na **página web dos equipamentos**, e não pelo software de gestão;
 - c. **Adequação dos requisitos às funcionalidades reais do mercado**, garantindo ampla competitividade.

6. A **retificação do Edital e Termo de Referência**, com a consequente reabertura dos prazos;
7. A divulgação pública das alterações, nos termos da Lei 14.133/2021.

VI – DA CONCLUSÃO

As questões propostas nesta peça impugnatória visam garantir as condições já previstas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, evitando alterações de última hora e no decorrer do processo licitatório, sem qualquer lastro em estudo técnico anterior que a justifique, podendo gerar impacto significativamente negativo no decorrer de um eventual contrato.

Também visa garantir maior economicidade ao propor que a tecnologia “jato de tinta pigmentada” seja incluída nas especificações dos itens 1 e 3, garantindo maior economicidade e vantajosidade ao órgão público, evitando a **restrição indevida de uma tecnologia de última geração**.

E por fim, evitar que o superdimensionamento do volume mensal especificado de impressão, caracterize **sobrepço** e **perda de economicidade**, afrontando os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a **Acronet Corporativo, Comércio e Serviços Ltda.** requer o **acolhimento integral deste pedido de impugnação** e a **retificação do edital** para assegurar a plena legalidade e a lisura do procedimento licitatório.

Certificado
Digifort
IP Surveillance System

Sem mais para o momento,

ACRONET
CORPORATIVO
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:15512542000110

Assinado de forma digital por
ACRONET CORPORATIVO
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:15512542000110
Dados: 2025.12.08 14:33:55
-04'00'

OKI

OKI Data Americas
Revenda Autorizada

Artur Henrique Maia de Queiroga

Cargo: Diretor

971.815 SSP/RO

CPF: 944.972.732-53

Lenovo

Partner Network